



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.000011/2026-97

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.010/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), com execução sob demanda e entregas periódicas, para assegurar a conformidade legal do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em suas três unidades localizadas em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, de acordo com as especificações e as condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

A impugnação foi apresentada pela empresa **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.928.121/0001-70, e recebida por meio de correio eletrônico em 10 de junho de 2026, conforme registrado no documento SEI nº 1854101.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 (SEI nº 1806403), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao Edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos, devem ser protocolados até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 16/06/2026 e que o Pedido de Impugnação foi protocolado em 10/06/2026, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.010/2026, constante do Processo Administrativo nº 00196.000011/2026-97, foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

1.3. Adicionalmente, o subitem 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 (SEI nº 1806403), em conformidade com o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), estabelece que as respostas aos pedidos de impugnação ou esclarecimentos devem ser fornecidas pela Administração no prazo de até três dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame.

1.4. Assim, considerando que o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 foi interposto em 10/06/2026, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 15/06/2026, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1854101, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

##### **DA INCLUSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

(...)

Diante da natureza dos serviços licitados, verifica-se que parte significativa do objeto envolve a prestação direta de serviços de saúde, atividade sujeita à regulamentação específica do Ministério da Saúde e dos órgãos de vigilância sanitária.

Entretanto, ao analisar os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital, observa-se que não há exigência de comprovação de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), documento indispensável para identificação, fiscalização e regular funcionamento dos estabelecimentos que executam serviços de saúde em território nacional.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) foi instituído pelo Ministério da Saúde e constitui a base oficial de informações dos estabelecimentos que prestam serviços assistenciais à saúde, permitindo o controle das instalações, equipamentos, profissionais vinculados e da regularidade operacional dos prestadores.

A Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde estabelece:

'Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.'

Dessa forma, empresas que realizam consultas médicas ocupacionais, exames clínicos, emissão de ASO, exames complementares e demais procedimentos assistenciais à saúde devem possuir cadastro ativo e regular junto ao CNES.

Cumprir destacar que a exigência do CNES não restringe a competitividade do certame, tampouco cria obrigação extraordinária aos licitantes. Ao contrário, trata-se apenas da comprovação de regularidade de empresas que efetivamente exercem atividades de saúde, sendo documento que naturalmente já deve integrar a estrutura operacional de qualquer prestador apto a executar os serviços previstos no edital.

A ausência dessa exigência possibilita a participação de empresas que, embora possuam registros profissionais perante os respectivos conselhos de classe, não comprovem possuir estabelecimento de saúde regularmente cadastrado perante o Ministério da Saúde para execução dos serviços assistenciais previstos na contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir dos licitantes documentação apta a demonstrar capacidade técnica compatível com a complexidade e natureza do objeto licitado, sendo legítima a exigência de documentos que assegurem a regularidade operacional dos futuros contratados.

Considerando que o objeto contratual contempla a execução de serviços médicos ocupacionais, exames clínicos, exames complementares, emissão de ASOs e avaliações de saúde dos servidores, mostra-se necessária e proporcional a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) válido e ativo como requisito de habilitação técnica.

(...)

##### **DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CRM PF**

(...)

A ausência de exigência de registro profissional do médico responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) pode permitir a participação de empresas sem a devida comprovação da habilitação do profissional que efetivamente executará e responderá pelos atos médicos relacionados ao contrato. Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão da exigência de:

- Certidão de Regularidade do Médico Responsável Técnico junto ao CRM;
- Comprovação de vínculo do profissional com a licitante;
- Registro ativo e regular perante o Conselho Regional de Medicina.

Tal exigência visa assegurar a regularidade técnica dos serviços médicos previstos no objeto, garantindo maior segurança jurídica e operacional à Administração Pública

##### **DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CREA PJ**

O objeto também envolve serviços técnicos de engenharia de segurança do trabalho, elaboração de documentos como PGR, LTCAT, laudos técnicos, avaliações ambientais, análise de riscos ocupacionais e demais documentos vinculados à engenharia de segurança.

Tais atividades demandam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, bem como registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A exigência do CREA PJ é necessária para comprovar que a licitante possui habilitação técnica para executar serviços de engenharia de segurança do trabalho, garantindo a emissão regular de ARTs e a responsabilização técnica pelos documentos produzidos.

#### DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CREA PF

O objeto também contempla atividades típicas de Engenharia de Segurança do Trabalho, incluindo elaboração de PGR, LTCAT, avaliações ambientais, análises de riscos ocupacionais, emissão de pareceres técnicos e demais documentos de natureza técnica.

Tais atividades exigem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e regularmente registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Dessa forma, faz-se necessária a inclusão da exigência de:

Certidão de Registro e Quitação do Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA;

Comprovação de vínculo do profissional com a licitante;

Registro ativo e regular perante o CREA.

A exigência visa assegurar que os serviços de engenharia de segurança sejam executados por profissional habilitado, garantindo a validade técnica dos documentos emitidos e a devida responsabilização profissional.

#### DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM ERGONOMIA

Considerando que os serviços de SST envolvem a avaliação das condições de trabalho, riscos ocupacionais, organização do trabalho e adequação dos ambientes laborais, mostra-se necessária a inclusão de exigência técnica relacionada à Ergonomia, especialmente em razão da NR-17.

A Ergonomia possui papel essencial na prevenção de doenças ocupacionais, afastamentos, distúrbios osteomusculares, inadequações posturais e riscos psicofisiológicos relacionados ao trabalho.

Dessa forma, a futura contratada deve comprovar capacidade técnica para realizar avaliações ergonômicas, análises ergonômicas do trabalho e recomendações técnicas em conformidade com a NR-17.

#### DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para inclusão, entre os requisitos de habilitação técnica, da seguinte exigência:

'Apresentação de comprovante de inscrição ativa da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), compatível com os serviços de saúde objeto da presente contratação.'

a) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CRM, válida e ativa;

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, válida e ativa;

c) b) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, válida e ativa;

d) Comprovação de capacidade técnica em Ergonomia, por meio de atestado compatível com os serviços de AET, avaliação ergonômica ou análise das condições ergonômicas do trabalho. Tais exigências não restringem a competitividade, mas apenas asseguram que a empresa contratada possua regularidade técnica capacidade compatível com a execução do objeto licitado.'

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) A procedência da presente impugnação para que seja promovida a retificação do Edital, incluindo-se como requisito de habilitação técnica a apresentação de comprovante de inscrição ativa da licitante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; CRM PF válido e ativo; CREA PJ válido e ativo; CREA PF válido e ativo; Comprovação de capacidade técnica em Ergonomia;

c) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário, em observância aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

d) Que as alterações sejam realizadas em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público.

(...)"

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 1758172, nº 1759023 e nº 1809112.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, considerando todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.4.1. O impugnante solicita a alteração do instrumento convocatório para que sejam acrescidos requisitos de habilitação técnica consistentes na apresentação de CNES ativo, registros no CRM e CREA (PF e PJ) e comprovação de capacidade técnica em ergonomia.

3.4.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado à Área Técnica, por tratar-se de matéria de natureza técnica. Após análise, a referida área se manifestou nos termos do documento SEI nº 1854109, conforme transcrição a seguir:

"(...) Área Técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação, com fundamento nas razões a seguir sintetizadas:

1. CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde): O objeto do certame trata de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, atividade regulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelas Normas Regulamentadoras, e não de serviços assistenciais à saúde vinculados ao SUS ou à rede privada suplementar. O CNES destina-se a estabelecimentos assistenciais (hospitais, clínicas, consultórios), não se aplicando às empresas de SST. Ademais, o item 9.5.10 do Termo de Referência já exige alvará de funcionamento e licença/alvará sanitário, quando aplicáveis, suprindo os requisitos de regularidade operacional pertinentes ao objeto.

2. CRM do Médico Responsável Técnico (Pessoa Física): O pedido é juridicamente sem objeto. O item 9.10.1, alínea 'b', do Termo de Referência já exige, como requisito de habilitação técnico-profissional, a apresentação do Registro Profissional do Médico Responsável Técnico no CRM, acompanhado de declaração de disponibilidade.

3. CREA Pessoa Jurídica: O objeto é de natureza multidisciplinar, abrangendo medicina do trabalho, engenharia de segurança, ergonomia, gestão de e Social e ações educativas. A exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, além do já previsto registro do Engenheiro de Segurança do Trabalho (CREA PF), configuraria duplicidade injustificada e restrição desproporcional à competitividade, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário).

4. CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho (Pessoa Física): Também sem objeto. O item 9.10.1, alínea 'c', do Termo de Referência já exige o Registro Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho no CREA, com declaração de disponibilidade, como condição de habilitação técnico-profissional.

5. Comprovação técnica em Ergonomia: A Análise Ergonômica do Trabalho (AET) já constitui item autônomo do objeto (Item 8 da tabela do TR), e a aptidão técnica para sua execução já está contemplada pelas exigências de qualificação técnico-operacional do item 9.9.1 do TR. A inclusão de atestado específico e autônomo em Ergonomia não foi prevista no planejamento da contratação e contraria o princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**Conclusão:** O Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 encontram-se em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

**Esta Área Técnica recomenda o indeferimento integral da impugnação e a manutenção do certame na data originalmente agendada,** 16/06/2026 às 09h00, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazos."

3.5. Nesse contexto, observa-se que a impugnação fundamenta-se na necessidade de inclusão de novos requisitos de habilitação técnica. Contudo, conforme consta nos itens 9.9.1, 9.10.1 e 9.5.10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026), parte das exigências pleiteadas já se encontram previstas no instrumento convocatório, enquanto as demais foram consideradas inaplicáveis ou desnecessárias em razão da natureza do objeto e da observância aos princípios da competitividade e da proporcionalidade, conforme justificativas apresentadas pela Área Técnica. Dessa forma, não se verificam elementos que justifiquem a alteração do Edital.

3.6. Ademais, a Administração deve resguardar o interesse público inerente à presente contratação, garantindo que as exigências de habilitação técnica sejam compatíveis e proporcionais ao objeto licitado. Nesse contexto, a manutenção das condições atualmente previstas no Edital e no Termo de Referência asseguram a adequada execução dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, preservando os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.7. Portanto, com base na manifestação técnica, os documentos exigidos nos itens 9.8, 9.9 e 9.10 do Termo de Referência para fins de qualificação técnica são compatíveis com o objeto licitado, bem como suficientes e adequados para garantir a qualidade na prestação dos serviços que se pretende contratar.

3.8. Por tais razões, não se vislumbra no instrumento convocatório qualquer forma de restrição à competitividade ou ilegalidade, uma vez que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência mostram-se compatíveis com a complexidade do objeto licitado, sendo suficientes para assegurar a adequada execução contratual, sem a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais aos licitantes. Assim, com base na manifestação da Área Técnica, entende-se que não se sustenta as alegações pleiteadas pela empresa impugnante.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante do exposto, com fundamento nas normas e princípios jurídico-administrativos aplicáveis, no entendimento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Poder Judiciário, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Dessa forma, mantém-se a data de 16/06/2026, às 09h (horário de Brasília), para a realização do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90.010/2026.

4.4. Por fim, informa-se que o julgamento encontra-se disponível no site oficial do Conselho Federal de Enfermagem ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)), bem como no Portal de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/06/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1854116** e o código CRC **15B5B9AA**.